



PROJETO DE LEI Nº 1377/2007

Acréscimo de dispositivos ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa, para dispor sobre a guarda e conservação de bens apreendidos pela administração pública.

EMENDA nº

Modifique-se o art. 1º do projeto, dando a seguinte redação ao § 4º, do art. 10, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, proposto:

“Art. 1º.

.....

Art. 10.....

.....

§ 4º. Quando for dada destinação aos bens apreendidos, nos termos da legislação específica, em cada caso, serão estes novamente vistoriados para confrontar-se seu estado de conservação com aquele descrito no laudo elaborado no momento da apreensão, respondendo aquele que detém a sua carga pela depredação ou degradação dolosa porventura existente, nos termos deste artigo.” (NR).”



JUSTIFICAÇÃO

A proposição em comento traz importante regramento voltado ao trato para com os bens apreendidos.

Acontece que a atribuição de responsabilidade objetiva à autoridade responsável pela apreensão do bem, em face de sua depredação ou degradação, deixando de lado aquele que efetivamente detém a carga do objeto, nos parece, com toda a vênia, equivocado.

Nos casos em que a lei autoriza o uso do bem apreendido, deve este ser colocado sob carga do responsável por seu uso e sobre ele deve recair a responsabilidade inerente por sua indevida degradação ou depredação.

Outrossim, para se atribuir responsabilidade sobre o dano ao servidor, necessário se faz a presença do dolo, eis que a responsabilidade objetiva é do Estado, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, assegurado o direito de regresso contra o responsável pelo prejuízo ao erário.

A culpa *stricto sensu* é de complexa apuração quando o uso do bem está voltado à área de segurança pública, eis que o estrito cumprimento do dever legal impõe ao policial a utilização do bem em condições adversas, que acabam por resultar em deterioração do bem maior do que a ordinária.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF